



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1023358-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MORE UX LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram a sentença V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1023358-75.2024.8.26.0053

Apelante: Juízo “Ex officio”

Apelados: More Ux Limitada

Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 58.905

Reexame necessário de sentença. Mandado de segurança. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Período de outubro de 2023 e janeiro de 2024. Pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Admissibilidade. Posterior constatação de erro na emissão da guia e cancelamento do débito. Sentença mantida.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por More Ux Limitada contra ato coator praticado pelo Secretário Municipal Fazenda do município de São Paulo.

Almeja a impetrante à realocação de pagamentos efetuados e, por conseguinte, à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; afiança que realizou o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), contudo, devido à emissão de guias incorretas e posterior cancelamento, o sistema da autoridade fazendária não identificou o recolhimento, impedindo a regularização da sua situação fiscal.

Concedida a segurança, reconheceu-se a inexistência de débito em aberto da impetrante, determinando-se a expedição da certidão pleiteada (fls. 121/125). As partes não apelaram.

Cuida-se, agora, de reexame necessário da sentença (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Eis, sucinto, o relatório.

A sentença não comporta reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito.

Da análise dos autos, especialmente do comprovante de pagamento de fls. 88/91, verifica-se que a impetrante efetuou integralmente o recolhimento do ISS devido nos períodos mencionados. A inércia da Administração em processar a realocação dos pagamentos, apesar dos requerimentos administrativos, impôs restrição indevida à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Contra isso, inclusive, não se insurge o ente político, razão pela qual dúvida não resta de que a devedora pagou integralmente o débito e faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Posto isso, em reexame necessário, mantém-se, qual lançada, a sentença.

Geraldo Xavier

Relator